

Porto Alegre, 18 de outubro de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 22.493/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 127, de 2022, que “autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até 12 serventes”.

Registra-se que a proposição tem origem no Executivo.

**II.** Inicialmente, se reputa corretamente exercida a ignição do processo legislativo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

Já a possibilidade de realizar contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público se encontra albergada pelo art. 249 da Lei Complementar nº 18, de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Nesta senda, verifica-se que a o efetivo enquadramento do caso concreto à hipótese prevista na legislação municipal deve ser examinado sob a ótica adotada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema de Repercussão Geral nº 612. Na ocasião, firmou-se a tese de que para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração<sup>2</sup>.

Em primeira análise, vislumbra-se pela justificativa que instrui a proposta a necessidade de apurar a realização de concurso público para o provimento efetivo dos cargos em comento, ante o risco da utilização inadequada da contratação temporária. Isto porque embora os casos de licenças, em que pese, possam ser transitoriamente amparados pelo instituto, a substituição de contratos temporários por outros da mesma espécie pode caracterizar contratações reiteradas – que, por sua vez, constitui expediente ilegal. Conforme ilustra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL.

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

<sup>2</sup> RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014



TERÇO DE FÉRIAS. PROFESSOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. 1. De acordo com a tese fixada pelo STF no tema 551, “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) **comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**”. 2. Caso em que configurada a prorrogação sucessiva do contrato, admitindo-se a concessão de férias acrescidas do terço constitucional à parte autora. Ausente regramento específico aplicável aos professores contratados temporariamente a respeito das férias, é de ser aplicada a Lei Estadual nº 6.674/74 - Estatuto do Magistério. MANTIVERAM O ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.(Agravo Interno, Nº 70028089001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 30-03-2022)

Ainda, quanto à indicação de cadastro reserva, assinala-se que além da atipicidade da demanda especificamente justificada, tal ponto deveria estar vinculado a razões que o sustentassem, como a previsibilidade planejada de férias dos agentes contratados. Ausentes tais elementos, apresenta-se irregular a sua instituição, pois se terá autorização legislativa para a contratação sem fato gerador demonstrado na sua justificativa.

**III.** Diante do exposto, observadas as recomendações do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado estará apto à avaliação plenária de seu mérito, posto que, em sua configuração atual, não possui viabilidade jurídica. Alerta-se, contudo, para que no futuro próximo seja providenciado concurso público para provimento efetivo destes cargos, visto que constituem nítido serviço ordinário de caráter permanente.

Sendo assim, cabe ao Prefeito ampliar a justificativa para definir o fato gerador de cada uma das contratações, sendo que apenas as duas licenças e aposentadorias, podem ensejar a contratação temporária, o que não afasta a realização de concurso na vacância dos cargos que originou as aposentadorias e se de tais licenças, são oriundas também de servidores temporários, bem como, o fato do Município indicar Lei de 2021, ou seja, vem contratando reiteradamente a função.

Quanto as vagas de cadastro reserva, sem fato que justifique, não se admite a autorização legislativa, que configura uma espécie de antecipação da mesma, sem o preenchimento dos requisitos do tema 612 do STF.

O IGAM permanece à disposição.



**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

